

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.429-C, DE 2015

(Do Sr. Cabuçu Borges)

Estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação do nº 4966/16, apensado, e pela rejeição deste (relatora: DEP. JANETE CABIBERIBE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do nº 4966/16, apensado, e pela rejeição deste (relator: DEP. MARCOS REATEGUI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 4966/2016, apensado (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4966/16

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá.

Art. 2º O *caput* do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, com extensão para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma área de livre comércio é um enclave dotado de regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, além de Macapá e Santana, com vistas a integrá-las ao restante do País e gerar emprego e renda. Para tanto, concedem-se benefícios tributários favoráveis à atividade comercial, na linha de suspensões e isenções de impostos federais, como o de Importação incidente sobre insumos estrangeiros e o IPI, para insumos e produtos acabados em sua internação no território do município que sedia o enclave.

Até o momento, já foram criadas cinco Áreas de Livre Comércio: as de Tabatinga (AM); Macapá e Santana (AP); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); e Brasileia e Cruzeiro do Sul, com extensão a Epitaciolândia (AC). A ALC de Macapá e Santana revelou-se uma experiência bem-sucedida. Por meio do enclave, geraram-se mais de 10 mil empregos e permitiu-se a diminuição do custo de vida dos habitantes das duas cidades.

A presente iniciativa busca estender ao Município de Mazagão o impulso econômico e social que tem beneficiado Macapá e Santana. Afinal, Mazagão limita-se com Santana e sua população tem as mesmas necessidades de emprego e renda que as das outras duas cidades vizinhas. Além disso, já se tem precedente em semelhante medida, quando da extensão da ALC de Brasileia e Cruzeiro do Sul para

Epitaciolândia, no Acre.

Por estes motivos, esperamos o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2016
(Do Sr. Cabuçu Borges)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que "Dá nova

redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências" e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que "Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1429/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de modo a dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e alterar seus limites geográficos, estendendo-a para mais cinco municípios, e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, de modo a estipular que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá, Santana, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, denominada Área de Livre Comércio do Estado do Amapá – ALCEA, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º A Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA fica configurada pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Macapá, limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas;

II – a área do Município de Santana, limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas;

III – a área do Município de Ferreira Gomes, limitando-se ao Norte com os Municípios de Pracuúba e Tartarugalzinho, ao Leste e ao Sul com os Municípios de Itaubal do Piririm e Macapá e a Oeste com os Municípios de Porto Grande, Amapari e Serra do Navio;

IV – a área do Município de Cutias do Araguari, limitando-se ao Norte, a Oeste e ao Sul com o Município de Macapá e a Leste com o Rio Amazonas;

V – a área do Município de Itaubal do Piririm, limitando-se ao Norte com os Municípios de Tartarugalzinho e Amapá, a Leste e ao Sul com o Município de Macapá e a Oeste com o Município de Ferreira Gomes;

VI – a área do Município de Porto Grande, limitando-se ao Norte com o Município de Ferreira Gomes, a Leste com o Município de Macapá, ao Sul com os Municípios de Santana e Mazagão e a Oeste com o Município de Amapari; e

VII – a área do Município de Mazagão, limitando-se ao Norte com os Municípios de Amapari, Porto Grande e Santana, a Leste com o Rio Amazonas, ao Sul com o Município de Vitória do Jari e a Oeste com o Município de Laranjal do Jari.

..... (NR)"

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na área de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 3º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas “zonas francas verdes”, criadas pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, correspondem a um importante aperfeiçoamento do modelo das áreas de livre comércio de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC). Por força desses dispositivos, os produtos industrializados nesses enclaves ficam isentos do IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Referida isenção, porém, somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de **origem regional**, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril.

O conceito de “matéria-prima de origem regional” foi especificado no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.597, de 18/12/15, que regulamentou aqueles dispositivos legais, como sendo “*aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá*”. Queremos crer que a intenção do regulamento terá sido a de considerar que a “origem regional” das matérias-primas corresponde à proveniência dos territórios da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá combinados, a julgar pelo emprego da conjunção coordenativa aditiva “e”. Há, no entanto, interpretação alternativa, que divide as áreas de origem em dois grupos: a Amazônia Ocidental, para as áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre, e o Estado do Amapá, para a ALC de Macapá e Santana. Tal raciocínio nos parece absurdo, dado que, se fora esse o espírito da regulamentação, ter-se-ia empregado o advérbio de modo “respectivamente” no texto do § 2º, *in fine*, do art. 1º do Decreto nº 8.597/15.

A prevalecer esta segunda interpretação, ter-se-ia uma situação completamente injusta para o Estado do Amapá. Com efeito, nesse caso, uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre poderia ter seus produtos isentos do IPI mediante a aquisição de matérias-primas no amplíssimo território da Amazônia Ocidental. Por seu turno, uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia contar com matérias-primas oriundas do próprio Estado do Amapá para lograr o mesmo benefício fiscal. Tamanha assimetria de tratamento prejudicaria substancialmente a atração de investimentos para o enclave amapaense, dadas a abundância e a variedade de insumos disponíveis para as áreas de livre comércio dos outros Estados, em comparação com a ALC de Macapá e Santana.

Assim, para que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes, tomamos a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09. Por este novo dispositivo, estipular-se-á que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Paralelamente, consideramos que os benefícios econômicos e sociais decorrentes do funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana não devem restringir-se a essas duas cidades. Dado o quadro de pobreza de nosso Estado, julgamos razoável que se amplie o território do enclave para incluir os municípios limítrofes, a saber: Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão. Para tanto, propomos a correspondente alteração do art. 11 da Lei nº 8.387/91, renomeando, ademais, a ALC de Macapá e Santana para Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA.

Estamos certos de que nossa iniciativa contribuirá para o progresso do Amapá e para a maior qualidade de vida de sua população.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
 Marcílio Marques Moreira

LEI N° 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Exetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

DECRETO N° 8.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, na parte que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, e na Área de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Tabela de Incidência do IPI -

Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entendese por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplica a:

- I - armas e munições;
- II - fumo;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - automóveis de passageiros; e
- V - produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi:

I - se destinados exclusivamente ao consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no art. 1º; ou

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, após ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O CAS estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 1º do art. 1º e levará em conta pelo menos um dos seguintes atributos:

- I - volume;
- II - quantidade;
- III - peso; ou
- IV - importância, tendo em vista a utilização no produto final.

Art. 4º Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a isenção, o imposto se tornará exigível, como se a isenção não existisse, acrescido de multa e juros na forma da lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Armando Monteiro

DECRETO N° 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
- X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
- XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
- XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
- XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
- XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
- XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
- XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
- XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
- XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
 XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
 XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
 XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
 XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
 XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
 XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
 XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
 XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
 XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
 XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
 XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
 XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
 XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega

ANEXO

CAPÍTULO 26 MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
 - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) As lás de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lás minerais semelhantes (posição 68.06);
 - f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
 - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
- 2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas

efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das

Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a

preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de

compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais

(posição 26.21);

b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, dos tipos

utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo” e “lamas

(borras) de compostos antetonantes que contenham chumbo” as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de

armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antetonantes que contenham chumbo

(tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido

de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados

para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na

subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):	
2601.11.00--	Não aglomerados	NT
2601.12--	Aglomerados	NT
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm	NT
2601.12.90	Outros	NT
2601.20.00-	Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	

2603.00.10	Sulfetos	NT
2603.00.90	Outros	NT
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	NT
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	NT
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	NT
2606.00.12	Calcinada	NT
2606.00.90	Outros	NT
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	NT
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	NT
2608.00.90	Outros	NT
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	NT
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	NT
2610.00.90	Outros	NT
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	NT
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00-	Minérios de urânio e seus concentrados	NT
2612.20.00-	Minérios de tório e seus concentrados	NT
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	- Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	NT
2613.10.90	Outros	NT
2613.90	- Outros	
2613.90.10	Molibdenita	NT
2613.90.90	Outros	NT
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	NT
2614.00.90	Outros	NT
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	NT
2615.10.20	Zirconita	NT
2615.10.90	Outros	NT
2615.90.00-	Outros	NT
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00-	Minérios de prata e seus concentrados	NT
2616.90.00-	Outros	NT

26.17	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00-	Minérios de antimônio e seus concentrados	NT
2617.90.00-	Outros	NT
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	- Que contenham principalmente zinco:	
2620.11.00--	Mates de galvanização	NT
2620.19.00--	Outros	NT
2620.2	- Que contenham principalmente chumbo:	
2620.21.00--	Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antetonantes que contenham chumbo	NT
2620.29.00--	Outros	NT
2620.30.00--	Que contenham principalmente cobre	NT
2620.40.00--	Que contenham principalmente alumínio	NT
2620.60.00--	Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	NT
2620.9	- Outros:	
2620.91.00--	Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	NT
2620.99	-- Outros	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	NT
2620.99.90	Outros	NT
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.	
2621.10.00-	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	NT
2621.90	- Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	NT
2621.90.90	Outras	NT

CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIAOU DE
TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis L.</i>)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De <i>lemongrass</i>	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5

3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00-	Resinóides	5
3301.90 -	Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleoresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00-	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90 -	Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00-	Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20 -	Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00-	Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9 -	Outros:	
3304.91.00--	Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99 --	Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00-	Xampus	7
3305.20.00-	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00-	Laquês para o cabelo	22
3305.90.00-	Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7

33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00-	Dentifrícos (dentífricos)	0
3306.20.00-	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00-	Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00-	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20 -	Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00-	Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4 -	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00--	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00--	Outras	22
3307.90.00-	Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1 -	Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12 --	De laranja	
3301.12.10	De petit grain	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00--	De limão	5
3301.19 --	Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2 -	Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00--	De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25 --	De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De mentha spearmint (<i>Mentha viridis L.</i>)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29 --	Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5

3301.29.14	De lemongrass	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00-	Resinóides	5
3301.90-	Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00-	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90-	Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00-	Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20-	Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00-	Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9-	Outros:	
3304.91.00--	Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0

33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00-	Xampus	7
3305.20.00-	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00-	Laquês para o cabelo	22
3305.90.00-	Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00-	Dentifrícos (dentífricos)	0
3306.20.00-	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00-	Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00-	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00-	Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00--	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00--	Outras	22
3307.90.00-	Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429, de 2015, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para estender a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.966, de 2016, de autoria do próprio Deputado Cabuçu Borges, para dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (AP), alterando seus limites geográficos e estipulando que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de

livre comércio de que trata o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Para alterar os limites da citada área de livre comércio, a proposta apresenta uma nova redação para o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, que cria a Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA, formada pelos Municípios de Santana, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão.

E, para tratar da isenção do IPI nas áreas de livre comércio, o projeto em apenso modifica a redação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para introduzir um parágrafo definindo que, para fins da citada isenção, entende-se por matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na área de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

As propostas serão apreciadas por esta Comissão e pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.429, de 2015, do Deputado Cabuçu Borges, que propõe a extensão da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá. A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 11, criou nos Municípios de Macapá e Santana (AP) área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O próprio Deputado Cabuçu Borges apresentou no ano seguinte proposição mais ampliada sobre os limites da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Projeto de Lei nº 4.366, de 2016, apenso ao principal. Nele, está proposto

que todos os cinco municípios limítrofes a Macapá e Santana fiquem contidos nos limites da Área de Livre Comércio.

A extensão da ALC de Macapá e Santana fará com que os municípios do entorno dessas cidades usufruam de benefícios fiscais, como a isenção do IPI para produtos em cuja composição predominem as matérias primas de origem regional. A isenção alcança as mercadorias destinadas ao consumo interno, bem como aquelas a serem comercializadas em qualquer outro ponto do território nacional. O objetivo da medida é estimular as atividades econômicas locais, gerando mais empregos e renda.

Além disso, o projeto apensado propõe a introdução de mais um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, de forma que fique explícito - para o caso das áreas de livre comércio - que a isenção de IPI atingirá os produtos industrializados que utilizam predominantemente matérias primas de origem animal, vegetal, mineral (com as exceções legais) ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal. A providência se faz necessária uma vez que o Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, que regulamentou a Lei nº 11.898/2009, definiu *matéria prima de origem regional* como aquela oriunda da *região da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá*, gerando dúvidas na sua interpretação. Isso porque, de acordo com o Autor do projeto, segundo uma das interpretações possíveis, “*uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre poderia ter seus produtos isentos do IPI mediante a aquisição de matérias-primas no amplíssimo território da Amazônia Ocidental. Por seu turno, uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia contar com matérias-primas oriundas do próprio Estado do Amapá para lograr o mesmo benefício fiscal*”.

Consideramos, assim, a iniciativa meritória e oportuna. Primeiramente, porque permite a expansão para uma área maior dos benefícios experimentados por Macapá e Santana após a instalação da área de livre comércio. Depois, porque esclarece a questão da origem das matérias primas.

O estímulo às atividades econômicas proporcionado pela extensão da ALC para outros municípios permitirá uma alternativa sustentável de crescimento para a região, compensando-a do seu isolamento geográfico e econômico e aliviando a pressão sofrida por seus recursos naturais.

Os dois projetos analisados são do mesmo Autor e tratam da ampliação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. No entanto, a proposta em apenso é mais abrangente e traz a vantagem de dirimir qualquer dúvida de

interpretação do conceito de produto de origem regional utilizado nas normas legais mencionadas.

Assim, pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.429, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.966, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2016.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.429/2015, e pela aprovação do PL 4966/2016, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Ságuas Moraes, Abel Mesquita Jr., Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429/15, de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá, por meio da correspondente alteração do texto do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.387, de 30/12/91.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que uma área de livre comércio é um enclave dotado de regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, além de Macapá e Santana, com vistas a integrá-las ao restante do País e gerar emprego e renda. Para tanto, em suas palavras, concedem-se benefícios tributários favoráveis à atividade comercial, na linha de suspensões e isenções de impostos federais, como o de Importação incidente sobre insumos estrangeiros e o IPI, para insumos e produtos acabados em sua internação no território do município que sedia o enclave.

Ressalta que já foram criadas cinco Áreas de Livre Comércio: as de Tabatinga (AM); Macapá e Santana (AP); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); e Brasileia e Cruzeiro do Sul, com extensão a Epitaciolândia (AC). A seu ver, a ALC de Macapá e Santana revelou-se uma experiência bem-sucedida, dado que, por meio do enclave, geraram-se mais de 10 mil empregos e permitiu-se a diminuição do custo de vida dos habitantes das duas cidades.

Assinala que sua iniciativa busca estender ao Município de Mazagão o impulso econômico e social que tem beneficiado Macapá e Santana. Afinal, em sua opinião, Mazagão limita-se com Santana e sua população tem as mesmas necessidades de emprego e renda que as das outras duas cidades vizinhas. Conclui afirmando que já se tem precedente em semelhante medida, quando da extensão da ALC de Brasileia e Cruzeiro do Sul para Epitaciolândia, no Acre.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.966/16, também de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30/12/91, de modo a dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e modificar seus limites geográficos, estendendo-a para mais cinco municípios, e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, de modo a estipular que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09, constante da proposição em tela, tem o objetivo de garantir que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes. Ademais, o digno Parlamentar considera que os benefícios econômicos e sociais decorrentes do

funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana não devem restringir-se a essas duas cidades. Dado o quadro de pobreza do Estado do Amapá, julga razoável o insigne Autor que se amplie o território do enclave para incluir os municípios limítrofes, a saber: Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão.

O Projeto de Lei nº 1.429/15 foi distribuído em 13/05/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 18/05/15, foi designada Relatora, no dia seguinte, a eminente Deputada Janete Capiberibe. Em 24/04/16, foi apensada à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.966/16. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apensado, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 15/06/16. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado no dia seguinte, recebemos, em 20/06/16, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/07/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As chamadas “zonas francas verdes”, criadas pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, representam um aperfeiçoamento do modelo das áreas de livre comércio já criadas ou em funcionamento: Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP), Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia (AC), e Cruzeiro do Sul (AC). Em termos resumidos, concede-se isenção do IPI aos produtos industrializados nesses enclaves, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Esse benefício só se aplica, no entanto, a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril.

Nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.597, de 18/12/15, que regulamentou aqueles dispositivos legais, “matéria-prima de origem regional” é aquela “*resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá*”. A leitura deste dispositivo revela, em nossa opinião, que o espírito do regulamento é o de entender a “origem regional” das matérias-primas como a proveniência dos territórios da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá combinados, tendo em vista o emprego da conjunção coordenativa aditiva “e”.

Uma interpretação alternativa do referido decreto, entretanto, considera a existência apartada de duas áreas de origem: de um lado, a Amazônia Ocidental, para as áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre; de outro, o Estado do Amapá, para a ALC de Macapá e Santana. Seguimos a opinião do ilustre Autor de que tal enfoque carece de sentido. Com efeito, fosse essa a intenção do regulamento, ter-se-ia utilizado o advérbio de modo “respectivamente” no § 2º, *in fine*, do art. 1º do Decreto nº 8.597/15. Ademais, por esta interpretação, uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre obteria isenção do IPI para seus produtos por meio da aquisição de matérias-primas no enorme território da Amazônia Ocidental. Já uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia recorrer a matérias-primas oriundas do pequenino Amapá para obter o mesmo benefício fiscal, o que representaria uma situação completamente injusta para as empresas lá instaladas e, consequentemente, para esse Estado.

Concordamos com o insigne Autor quanto à necessidade de esclarecer, de uma vez por todas, o fundamento do conceito de zonas francas verdes. Estamos de acordo, portanto, com a iniciativa sob exame, que introduz um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09, no qual se estipula que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Estamos também acordes com a proposta de ampliação do território da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para incluir os cinco municípios limítrofes. De fato, não há sentido econômico em restringir os benefícios decorrentes do funcionamento daquele enclave às duas cidades hoje contempladas, quando se considera a situação de pobreza e de falta de oportunidades que caracteriza o Estado do Amapá.

Cremos, portanto, que a iniciativa em análise é do interesse do povo amapaense.

Cabe observar, por fim, que a proposição principal, Projeto de Lei nº 1.429/15, corresponde a uma parte da proposição apensada, Projeto de Lei nº 4.966/15. Desta forma, decidimo-nos pela rejeição da primeira e pela aprovação da segunda.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.966-A, de 2016**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.429-A, de 2015**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.429/2015, e aprovou o PL 4966/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I — RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado CABUÇU BORGES, altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o objetivo

de estender a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá.

Segundo a justificativa do autor, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana revelou-se uma experiência bem-sucedida, sendo responsável pela geração de mais de 10 mil empregos e pela diminuição do custo de vida dos habitantes das duas cidades. Com a iniciativa, entende o autor que o impulso econômico e social que tem beneficiado Macapá e Santana seria levado também ao Município de Mazagão, que faz limite com Santana e que tem população com as mesmas necessidades de emprego e renda que as das outras duas cidades vizinhas.

À proposta original foi apensado o PL nº 4.966/2016, também de autoria do Dep. Cabuçu Borges, que:

(i) pretende alterar substancialmente o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para criar e configurar os limites geográficos da área de livre comércio de importação e exportação, denominada Área de Livre Comércio do Estado do Amapá (ALCEA), sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do Estado do Amapá e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana; e

(ii) almeja alterar o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para nele inserir a definição de “*matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril*” a que se refere o § 1º de respectivo art. 26.

No âmbito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), aprovou-se parecer pela rejeição do PL nº 1.429/2015 e pela aprovação do PL nº 4.966/2016, apensado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CEDEICS), também foi aprovado parecer pela rejeição do PL nº 1.429/2015 e pela aprovação do PL nº 4.966/2016, apensado.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**" (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;” (Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (Grifou-se)

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Incompatibilidade e Inadequação do PL 1.429/2015

Quanto ao PL nº 1.429/2015, verifica-se que o mesmo, ao propor a extensão da área de livre comércio ao Município de Mazagão, contempla dispositivo que implica renúncia de receita de natureza tributária, como assinalado pelo próprio Autor em sua justificativa, *in verbis*:

“Uma área de livre comércio é um enclave dotado de regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, além de Macapá e Santana, com vistas a integrá-las ao restante do País e gerar emprego e renda. Para tanto, concedem-se benefícios tributários favoráveis à atividade comercial, na linha de suspensões e isenções de impostos federais, como o de Importação incidente sobre insumos estrangeiros e o IPI, para insumos e produtos acabados em sua internação no território do município que sedia o enclave.” (Grifou-se)

Contudo, o PL nº 1.429/2015 não apresentou as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto.

Por essa razão, o mesmo mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Incompatibilidade e Inadequação do apensado PL 4.966/2016

O apensado PL nº 4.966/2016, ao pretender criar a chamada “Área de Livre Comércio do Estado do Amapá (ALCEA)”, submetendo-a a regime fiscal especial, e ao propor a definição de “matéria-prima de origem regional”, também contempla dispositivos que, analisados em conjunto, implicam a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, como asseverado pelo Autor em sua justificativa, *in verbis*:

“Assim, para que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes, tomamos a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09. Por este novo dispositivo, estipular-se-á que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja 5 preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.” (Grifou-se)

No entanto, a análise do apensado PL nº 4.966/2016 permitiu verificar que não foram apresentadas as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto.

Por essa razão, referida proposição mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 1.429, de 2015, e 4.966, de 2016**, apensado, restando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em 23 de Abril de 2018

PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1429/2015, e do PL 4966/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO